

DECRETO DE 15 DE ABRIL DE 1970

Constitui Grupo de Trabalho junto ao Gabinete do Secretário da Justiça para estudar os programas para elaboração dos projetos e propor normas técnicas, administrativas e econômicas que serão aplicadas na construção dos edifícios dos Foruns das Varas Distritais da Capital

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a existência de doze Varas Distritais na Comarca da Capital, classificadas em Entrância Especial;

Considerando que essas Varas estão instaladas provisoriamente em prédios alugados que não apresentam condições de funcionalidade, conforto e segurança para os que exercem atividades na Justiça e o público em geral;

Considerando que o Estado deverá providenciar a construção dos edifícios para instalação definitiva dessas Varas Distritais dentro de normas técnicas, econômicas e administrativa adequadas, à semelhança das que já foram fixadas pelo Decreto n. 52.430-70, para os foruns de comarcas do interior do Estado;

Considerando a necessidade de evitar-se que, pela inexistência de normas disciplinadoras, sejam construídos edifícios que não atendam às peculiaridades das Varas Distritais e as suas reais necessidades;

Considerando, finalmente, que essa situação foi exposta pelo Titular da Pasta, sugerindo a constituição de um Grupo de Trabalho, integrado por técnicos dos diversos órgãos interessados, para estudo minucioso do assunto e proposta das normas regulamentadoras dessas construções,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica constituído junto ao Gabinete do Secretário da Justiça, Grupo de Trabalho integrado pelo Engenheiro Célio Ferreira, Assessor de Engenharia desse Gabinete, Arquiteto Marcolino Vaccari, do Departamento de Obras Públicas e Arquiteto Maurício Nogueira de Lima, do Tribunal de Justiça, para, sob a coordenação do primeiro, estudar os programas para elaboração dos projetos e propor as normas técnicas, administrativas e econômicas que deverão ser adotadas na construção de edifícios para os Foruns das Varas Distritais da Capital;

Parágrafo único — As normas que serão fixadas visarão a funcionalidade, simplificação, racionalização, padronização e economia dos futuros edifícios.

Artigo 2.º — O Grupo de Trabalho deverá apresentar suas conclusões, juntamente com minuta de decreto normativo dessas construções, no prazo de vinte dias desta data.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 15 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça

Publicado na Casa Civil, aos 15 de abril de 1970.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO n. 52.424, DE 25 DE MARÇO DE 1970

Revoga os decretos que enumera referentes às custas e emolumentos

Retificações

Onde se lê: "Artigo 1.º — Ficam revogados os decretos ..."

Leia-se: "Artigo 1.º — Ficam revogados:"

Onde se lê: "Artigo 1.º ... o livro X e os artigos 49 e 59 ..."

Leia-se: "Artigo 1.º ... o livro X e os artigos 41, 49 e 59 ..."

DECRETO N. 52.425, DE 25 DE MARÇO DE 1970

Aprova as Tabelas de Custas e Emolumentos Judiciais e Extrajudiciais

Retificação

Artigo 4.º

Onde se lê: "... embora mencionadas nas Tabelas ..."

Leia-se: "... embora mencionada nas Tabelas..."

TABELA 1

Onde se lê: "4.a ..."

b) a segunda por ocasião ..."

Leia-se: "4.a ..."

b) a segunda por ocasião ..."

Onde se lê: "5.a ... Decreto-lei n. de ... de 1970 ... (v. item II nota 5.a)"

Leia-se: "5.a ... Decreto-lei n. 203, de 25 de março de 1970 ... (v. item II nota 4.a)."
Onde se lê: "7.a ... ressalvado o disposto na 4.a Nota ..."

Leia-se: "7.a ... ressalvado o disposto na 3.a Nota ..."

Onde se lê: "11.a ... não poderá iniciar a execução"

Leia-se: "11.a ... não poderá prosseguir na execução"

Onde se lê: "Notas"

5.a ... dos emolumentos por estes arrecadados".

Leia-se: Notas ..."

5.a ... dos emolumentos que a este competem".

Onde se lê: "III — Feitos não contenciosos ... ação de remissão de imóvel ..."

Leia-se: "III — Feitos não contenciosos ... ação de remissão de imóveis ..."

Onde se lê: Notas:

1.a ..."

Havendo recurso da decisão ..."

Leia-se: Notas:

1.a ..."

Havendo recurso da decisão ..."

Onde se lê: "Nos demais casos ... artigo 37 do Decreto-lei n. 203, de 25 de março de 1970."

Leia-se: "Nos demais casos ... artigo 38 do Decreto-lei n. 203, de 25 de março de 1970."

Onde se lê: "Valor da causa"

— de NCr\$ 5.000,01 a 50.000,00 22,00 8,00 30,00 3,30 33,30

— mais de NCr\$ 50.000,00

Leia-se: "Valor da causa"

— de NCr\$ 5.000,01 a 50.000,00 22,00 8,00 30,00 3,30 33,30

— mais de NCr\$ 50.000,00 28,00 12,00 40,00 4,20 44,20

TABELA 2

Onde se lê: "2.a Se o ato for praticado por serventia oficializada ou pela Secretaria ..."

Leia-se: "2.a Se o ato for praticado em serventia oficializada ou em Secretaria ..."

Onde se lê: "2.a ... aos emolumentos de autenticação ..."

Leia-se: "2.a ... aos emolumentos da autenticação ..."

TABELA 4

Onde se lê: "VII — Certidão: o mesmo que o cobrado na tabela 2, item 1."

Leia-se: "VII — Certidão: o mesmo que o cobrado na tabela 2, item 1."

TABELA 6

Onde se lê: "2.a ... em estabelecimento de crédito oficial ... sem quaisquer custas ou emolumentos para os interessados"

Leia-se: "2.a em estabelecimento oficial de crédito ... sem quaisquer custas ou emolumentos"

Onde se lê: "4.a ... interessado no feito jus a salário ..."

Leia-se: "4.a ... interessado no feito fará jus a salário ..."

TABELA 7

Onde se lê: "mais de 5.000,00 12,00 1,80 13,80"

Leia-se: "mais de 50.000,00 12,00 1,80 13,80"

Onde se lê: "mais de 5.000,00 18,00 2,70 20,70"

Leia-se: "mais de 50.000,00 18,00 2,70 20,70"

TABELA 8

Onde se lê: "de NCr\$ 200.000,01 a 300.000,00 250,00"

— mais de NCr\$ 300.000,01 300,00

Leia-se: "de NCr\$ 200.000,01 a 300.000,00 250,00"

mais de NCr\$ 300.000,00 300,00

TABELA 10

Onde se lê: "Se o interessado dispensar a certidão, o escrivão poderá cobrar, pela informação, de NCr\$ 1,00 de emolumentos"

Leia-se: "Se o interessado dispensar a certidão, o escrivão poderá cobrar, pela informação, NCr\$ 1,00 de emolumentos"

Onde se lê: "2.a Nenhum acréscimo será devido pela transcrição, nas escrituras, de alvarás, talões certidões fiscais ..."

Leia-se: "2.a Nenhum acréscimo será devido pela transcrição, nas escrituras, de alvarás, talões de sisa, certidões fiscais ..."

TABELA 11

Onde se lê: "II ... pelo que exceder de NCr\$ 50.000,00: cada NCr\$ 150.000,00 ou fração ..."

Leia-se: "II ... pelo que exceder de NCr\$ 500.000,00: cada NCr\$ 150.000,00 ou fração ..."

Onde se lê: "V ... Valor do Documento"

— até NCr\$ 200,00 0,1% 0,02% 0,015% 0,13%

— de NCr\$ 1.300,01 a 1.500,00 0,4% 0,08% 0,060% 0,540%

Leia-se: "V ... Valor do Contrato"

até NCr\$ 200,00 0,1% 0,02% 0,015% 0,135%

de NCr\$ 1.000,01 a 1.500,00 0,4% 0,08% 0,060% 0,540%

TABELA 12

Onde se lê: "II ... até uma página 3,00 0,60 0,45 4,45"

Leia-se: "II ... até uma página 3,00 0,60 0,45 4,05"

Onde se lê: "X — Certidão: o mesmo que o fixado na Tabela 10 item VII"

Leia-se: "X — Certidão: o mesmo que o fixado na Tabela 10, item VI"

TABELA 13

Onde se lê: "II ... b) por página que acrescer, qualquer que seja o número de pessoas ... 1,00 2,20 Nihil 1,20"

Leia-se: "II ... b) por página que acrescer, qualquer que seja o número de pessoas ... 1,00 0,20 Nihil 1,20"

TABELA 14

Onde se lê: "I ... a) quando feito no prazo legal ... 15,60 2,40 18,00"

Leia-se: "I ... a) quando feito no prazo legal ... 15,65 2,35 18,00"

DECRETO N. 52.437, DE 14 DE ABRIL DE 1970

Regulamenta a autorização de acessos às estradas estaduais de postos de abastecimento, lavagem e lubrificação de veículos auto motores, pousos, restaurantes, centros de recreação e turismo

Retificação

Onde se lê: Artigo 1.º — As autorizações para acessos às estradas poderão ser dadas a particulares, observadas as condições estabelecidas neste decreto.

Leia-se: Artigo 1.º — As autorizações para acessos às estradas poderão ser dadas a particulares, observadas as condições estabelecidas neste decreto.

Onde se lê: Artigo 5.º

Parágrafo único — O espaçamento previsto neste artigo poderá ser reduzido, em determinadas entradas ou trechos ...

Leia-se: Artigo 5.º

Parágrafo único — O espaçamento previsto neste artigo poderá ser reduzido, em determinadas estradas ou trechos ...

Onde se lê: Artigo 9.º — O interessado apresentará declaração por escrito de que se obriga a obedecer às restrições legais pertinentes à venda de bebidas alcoólicas.

Leia-se: Artigo 9.º — O interessado apresentará declaração por escrito de que se obriga a obedecer às restrições legais pertinentes à venda de bebidas alcoólicas.

Onde se lê: Artigo 16 — Os terrenos destinados à implantação de "estabelecimentos" poderão ter áreas mínimas fixadas pelas "Normas Técnicas"

Leia-se: Artigo 16 — Os terrenos destinados à implantação de "estabelecimentos" deverão ter áreas mínimas fixadas pelas "Normas Técnicas"

DECRETO DE 14 DE ABRIL DE 1970

Dispõe sobre a concessão de "pro labore" pelo exercício das funções que especifica

Retificação

Onde se lê: Artigo 1.º

I

a) — na referência "16", Encarregados dos Setores de Preparação de Documentos da Arrecadação (SP-1)

Leia-se: Artigo 1.º

I

a) — na referência "16", Encarregados dos Setores de Preparação de Documentos da Arrecadação (SPD-1)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GERA N. 280-ST-3

Onde se lê: O artigo 28, da Lei n. 10.168, de 10 de junho de 1968, autoriza o Poder Executivo a conceder

Leia-se: O artigo 28, da Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968, autoriza o Poder Executivo a conceder